Prefeitura Municipal de Peabiru

PUBLICADO 92
Em 04 / Tribuna do Interior
04
Visto

LEI Nº 098/92
SUMULA: Institui o Fundo Municipal de Saude e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Municipal de Saude que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saude executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saude, que compreendem:

I - O atendimento a saude universalizado, integral, regionalizado e hierarquico;
II - A vigilância sanitária;
III - A vigilância epidemiologica e ações de saude de interesse individual e coletivo correspondente.
IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente - nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo - com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saude ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de saude.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUN. DE SAUDE.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saude:

I - Gerir o Fundo Municipal de saude e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de saude.
II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações, previstas no Plano Municipal de saude;
III - Submeter ao Conselho Municipal de Saude O Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de saude e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;
IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saude as demonstrações - mensais de receita e despesa do Fundo;
V - Encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saude que integram a rede Municipal.

VII - Assinar cheque com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saude;
II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do - " Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despezas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
IV - Encaminhar a Contabilidade geral do Municipio:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamento e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentárias, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saude para serem submetidos ao Secretário Municipal de saude;
VII - Providenciar, junto a contabilidade geral do Municipio, as demonstrações que indiquem a situação econômico-Financeira Geral do Municipio-Fundo Municipal de Saude;
VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de saude, a analise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de saude detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos emprestimos feitos para a saude;
X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saude, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saude;
XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saude, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saude.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:
I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade Social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Municipio) multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, já instituidas e daquelas que o Municipio vier a criar;
V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferâncias que o Municipio tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Crédito.
Paragrafo 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:
I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saude;

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saude:
I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - Direitos que porventura vierem a constituir;
III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saude do Municipio;
IV - Bens Móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saude;
V - Bens móveis ou imóveis destinados à administração do Sistema de saude do Municipio;
Paragrafo Unico - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de saude as obrigações de qualquer natureza que porventura o Municipio venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saude;

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de saude evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, e os principios da universalidade e do equilíbrio.
Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saude integrará o orçamento do Municipio, em obediência ao principio da Unidade.
Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saude observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação Pertinente.

PUBLICADO
VISTO

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saude tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saude, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 10º -A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes - mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de saude e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Municipio.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saude aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de saude.

Parágrafo Unico-As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária:

Parágrafo Unico-Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão poderão ser utilizados os créditos' adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saude se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saude desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta- que participarem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de Direito' privado para execução de programas ou projetos especificos ' do setor saude, observado o disposto no parágrafo 1º, art. - 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de materiais permanentes de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquiisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços' de saude;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saude;
VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saude;
VIII- Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saude - mencionados no art. 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
Art. 16º - O Fundo Municipal de saude terá vigÇencia ilimitada;
Art. 17º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional(suplementar) especial, para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata esta Lei.
Parágrafo-Unico-As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesa: 4.1.3.0., investimentos em regime de execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.
Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edificio da Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do Mês de outubro de 1.992

ANTONIO ELIO ZAGATO
PREFEITO MUNICIPAL

Obs: Esta Lei foi revogada pela Lei Municipal Nº 680/2008 de 19/12/2008